

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0005612-26.2014.8.19.0000**

**Agravante: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravados: Rubens Jose França Bomtempo e Outros**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados. Procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que aponta fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, em prejuízo ao erário. Inquérito civil que também concluiu pela prática das condutas ilícitas, a conceder plausibilidade à pretensão cautelar. Risco de dano presumido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92. Reiterada jurisprudência da Colenda Corte Nacional neste sentido, considerando-se que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao patrimônio público, como ocorrido no presente caso. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora que se reconhece. Necessidade de garantia da efetividade de ressarcimento aos cofres públicos, em caso de eventual condenação pecuniária. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0005612-26.2014.8.19.0000**, alvejando decisão prolatada pelo **Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**, em que é agravante o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, sendo agravados **Rubens Jose França Bomtempo e Outros**.

ACORDAM, os **Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação **unânime**, **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento alvejando decisão proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, que indeferiu a liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, entendendo não haver demonstração, ao menos em apreciação liminar, de que a contratação objeto dos autos tenha causado dano aos cofres públicos ou que a dispensa de licitação tenha sido irregular.

2. Alega, **em síntese**, que os autos do inquérito civil, bem como o parecer técnico confeccionado pelo Tribunal de Contas são esclarecedores quanto à irregularidade na contratação direta da pessoa jurídica agravada, com burla às normas licitatórias, e em flagrante violação ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Salienta que teve o cuidado de individualizar a participação de cada um dos agentes públicos na empreitada fraudulenta, ao contrário do que consta da decisão guerreada, tecendo comentários acerca da presunção de ocorrência de dano ao erário. Defende a presença do *periculum in mora* no presente caso, pretendendo o provimento do agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

3. Dispensando informações do Juízo de origem e qualquer manifestação da parte agravada, por constatar que a hipótese dos autos revela controvérsia unicamente de direito, exigindo apenas adequada interpretação de preceito ordinário.

4. O Juízo **a quo** indeferiu a medida cautelar por entender não suficientemente alicerçados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, de forma a garantir a efetividade de ressarcir o erário em eventual condenação pecuniária dos demandados.

5. Todavia, compulsando-se os autos, sobretudo o procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, verifica-se através da investigação contundente ali realizada, haver fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, objeto da presente ação civil pública, em prejuízo ao erário.

6. Ao contrário do que entendeu o Juízo prolator do **decisum**, a prova documental acostada aos autos confere enorme plausibilidade à pretensão ministerial, sendo suficiente a caracterizar, em tese, prática de condutas descritas pela legislação de regência como danosas aos cofres públicos.

7. Quanto ao risco de dano na demora do deferimento da medida cautelar, deve-se destacar que tal perigo é presumido por aplicação do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92.

8. Aliás, o posicionamento da Colenda Corte Nacional tem se inclinado no sentido de que o **periculum in mora** deve militar em favor da sociedade, estando implícito no comando normativo acima referenciado, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao Erário, como ocorrido no caso dos autos.

9. Neste sentido, observe-se o aresto ora transcrito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...) 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 15. Recurso especial não provido." (REsp 1319515 / ES - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/09/2012)

10. Desta forma, considerando-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pretendida pelo Ministério Público, merece reparo a decisão recorrida.

11. Assim sendo, **DÁ-SE PROVIMENTO RECURSO**, reformando-se a decisão recorrida para deferir a indisponibilidade dos bens de todos os réus, solidariamente, até o limite do valor de R\$852.667,30 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), devendo o Juízo **a quo** expedir os competentes mandados para o fiel cumprimento do presente aresto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator



Certifico que no dia 24/02/2014, às 18:37 h, a peça "Autos Físicos" referente ao Documento 0005612-26.2014.8.19.0000, página(s) 33 à 34, foi excluída pelo usuário WALDECIRSO, pelo motivo abaixo relacionado:
equivoco.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de hoje, a conclusão do acórdão retro.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2014.



DGJUR - SECRETARIA DA 10 CAMARA CIVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2014

Processo: 0005612-26.2014.8.19.0000

Destinatario: CARLOS ALBERTO FONTES

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0005612-26.2014.8.19.0000

Agravante: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravados: Rubens Jose França Bomtempo e Outros

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados. Procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que aponta fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, em prejuízo ao erário. Inquérito civil que também concluiu pela prática das condutas ilícitas, a conceder plausibilidade à pretensão cautelar. Risco de dano presumido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92. Reiterada jurisprudência da Colenda Corte Nacional neste sentido, considerando-se que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao patrimônio público, como ocorrido no presente caso. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora que se reconhece. Necessidade de garantia da efetividade de ressarcimento aos cofres públicos, em caso de eventual condenação pecuniária. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0005612-26.2014.8.19.0000, alvejando decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, em que é agravante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo agravados Rubens Jose França Bomtempo e Outros.

A C O R D A M, os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento alvejando decisão proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, que indeferiu a liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, entendendo não haver demonstração, ao menos em apreciação liminar, de que a contratação objeto dos autos tenha causado

dano aos cofres públicos ou que a dispensa de licitação tenha sido irregular.

2. Alega, em síntese, que os autos do inquérito civil, bem como o parecer técnico confeccionado pelo Tribunal de Contas são esclarecedores quanto à irregularidade na contratação direta da pessoa jurídica agravada, com burla às normas licitatórias, e em flagrante violação ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Salienta que teve o cuidado de individualizar a participação de cada um dos agentes públicos na empreitada fraudulenta, ao contrário do que consta da decisão guerreada, tecendo comentários acerca da presunção de ocorrência de dano ao erário. Defende a presença do periculum in mora no presente caso, pretendendo o provimento do agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

V O T O

3. Dispensando informações do Juízo de origem e qualquer manifestação da parte agravada, por constatar que a hipótese dos autos revela controvérsia unicamente de direito, exigindo apenas adequada interpretação de preceito ordinário.

4. O Juízo a quo indeferiu a medida cautelar por entender não suficientemente alicerçados o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma a garantir a efetividade de ressarcir o erário em eventual condenação pecuniária dos demandados.

5. Todavia, compulsando-se os autos, sobretudo o procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, verifica-se através da investigação contundente ali realizada, haver fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, objeto da presente ação civil pública, em prejuízo ao erário.

6. Ao contrário do que entendeu o Juízo prolator do decisum, a prova documental acostada aos autos confere enorme plausibilidade à pretensão ministerial, sendo suficiente a caracterizar, em tese, prática de condutas descritas pela legislação de regência como danosas aos cofres públicos.

7. Quanto ao risco de dano na demora do deferimento da medida cautelar, deve-se destacar que tal perigo é presumido por aplicação do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92.

8. Aliás, o posicionamento da Colenda Corte Nacional tem se inclinado no sentido de que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, estando implícito no comando normativo acima referenciado, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao Erário, como ocorrido no caso dos autos.

9. Neste sentido, observe-se o aresto ora transcrito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...) 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 15. Recurso especial não provido." (REsp 1319515 / ES - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/09/2012)

10. Desta forma, considerando-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pretendida pelo Ministério Público, merece reparo a decisão recorrida.

11. Assim sendo, DÁ-SE PROVIMENTO RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para deferir a indisponibilidade dos bens de todos os réus, solidariamente, até o limite do valor de R\$852.667,30 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), devendo o Juízo a quo expedir os competentes mandados para o fiel cumprimento do presente aresto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
Relator

.10ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005612-26.2014.8.19 - Fls.1



DGJUR - SECRETARIA DA 10 CAMARA CIVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2014

Processo: 0005612-26.2014.8.19.0000

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0005612-26.2014.8.19.0000

Agravante: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravados: Rubens Jose França Bomtempo e Outros

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados. Procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que aponta fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, em prejuízo ao erário. Inquérito civil que também concluiu pela prática das condutas ilícitas, a conceder plausibilidade à pretensão cautelar. Risco de dano presumido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92. Reiterada jurisprudência da Colenda Corte Nacional neste sentido, considerando-se que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao patrimônio público, como ocorrido no presente caso. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora que se reconhece. Necessidade de garantia da efetividade de ressarcimento aos cofres públicos, em caso de eventual condenação pecuniária. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0005612-26.2014.8.19.0000, alvejando decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, em que é agravante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo agravados Rubens Jose França Bomtempo e Outros.

A C O R D A M, os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento alvejando decisão proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, que indeferiu a liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, entendendo não haver demonstração, ao menos em apreciação liminar, de que a contratação objeto dos autos tenha causado

EstampaOK



dano aos cofres públicos ou que a dispensa de licitação tenha sido irregular.

2. Alega, em síntese, que os autos do inquérito civil, bem como o parecer técnico confeccionado pelo Tribunal de Contas são esclarecedores quanto à irregularidade na contratação direta da pessoa jurídica agravada, com burla às normas licitatórias, e em flagrante violação ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Salienta que teve o cuidado de individualizar a participação de cada um dos agentes públicos na empreitada fraudulenta, ao contrário do que consta da decisão guerreada, tecendo comentários acerca da presunção de ocorrência de dano ao erário. Defende a presença do periculum in mora no presente caso, pretendendo o provimento do agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

V O T O

3. Dispensar informações do Juízo de origem e qualquer manifestação da parte agravada, por constatar que a hipótese dos autos revela controvérsia unicamente de direito, exigindo apenas adequada interpretação de preceito ordinário.

4. O Juízo a quo indeferiu a medida cautelar por entender não suficientemente alicerçados o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma a garantir a efetividade de ressarcir o erário em eventual condenação pecuniária dos demandados.

5. Todavia, compulsando-se os autos, sobretudo o procedimento de controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, verifica-se através da investigação contundente ali realizada, haver fortes indícios de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação para aquisição de mobiliário escolar, objeto da presente ação civil pública, em prejuízo ao erário.

6. Ao contrário do que entendeu o Juízo prolator do decisum, a prova documental acostada aos autos confere enorme plausibilidade à pretensão ministerial, sendo suficiente a caracterizar, em tese, prática de condutas descritas pela legislação de regência como danosas aos cofres públicos.

7. Quanto ao risco de dano na demora do deferimento da medida cautelar, deve-se destacar que tal perigo é presumido por aplicação do artigo 7º da Lei n.º 8.429/92.

8. Aliás, o posicionamento da Colenda Corte Nacional tem se inclinado no sentido de que o periculum in mora deve militar em favor da sociedade, estando implícito no comando normativo acima referenciado, desde que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, com dano ao Erário, como ocorrido no caso dos autos.

9. Neste sentido, observe-se o aresto ora transcrito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA.



COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (...) 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 15. Recurso especial não provido." (REsp 1319515 / ES - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/09/2012)

10. Desta forma, considerando-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pretendida pelo Ministério Público, merece reparo a decisão recorrida.

11. Assim sendo, DÁ-SE PROVIMENTO RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para deferir a indisponibilidade dos bens de todos os réus, solidariamente, até o limite do valor de R\$852.667,30 (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), devendo o Juízo a quo expedir os competentes mandados para o fiel cumprimento do presente aresto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Relator

.10ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005612-26.2014.8.19 - Fls.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. Celso Luiz de Matos Peres

Agravo de Instrumento n. 0005612-26.2014.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Rubens Jose França Bomtempo e outros

Exmo. Desembargador Relator,

Ciente do acórdão de fls. 27/33.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2014.

Heloisa Carpena
Procuradora de Justiça

TJRJ 201400102901 06/03/2014 14:58:00 GGF - PETIÇÃO ELETRÔNICA